



Democracia ambiental em Moçambique: congruências legais e contradições práticas

Giuseppe Meloni* & Ana Lúcia César Machanguia**

Resumo

A protecção do ambiente é um dos grandes desafios da humanidade nestas últimas décadas rumo ao desenvolvimento sustentável. Este estudo visa compreender o compromisso de Moçambique com uma governação atenta e promotora da Democracia Ambiental. Esta pesquisa, de natureza qualitativa, é de carácter teórico (bibliográfica-documental) e faz uso do método analítico e comparativo para encontrar uma resposta ao seguinte problema: Moçambique esteve sempre presente nas cimeiras internacionais sobre o ambiente, assinou os vários protocolos, legiferou coerentemente, mas ainda enfrenta dificuldades em cumprir os objectivos traçados a nível de governação (legislativo, executivo e judiciário). Existem vários obstáculos na caminhada de Moçambique para se configurar como um Estado Democrático de Direito Ambiental, em consonância com o direito ambiental reconhecido como direito humano. Os resultados desta pesquisa são desafiantes: em Moçambique fala-se pouco de Democracia ambiental, e a literatura local sobre o tema é escassa. A necessidade de uma maior e mais directa participação pública nos processos de implementação de grandes projectos de exploração de recursos naturais e investimentos que retardam o desenvolvimento local é amplamente reconhecida.

Abstract

In the last decades, the protection of the environment towards a sustainable development is one of the greatest challenges facing humanity. This research aims to understand Mozambique's commitment to attentive governance that promotes Environmental Democracy. This qualitative research is theoretical

* University Professor, General Director of the Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) – Maputo, Mozambique. Email: meloniscj@gmail.com

** Instituto Superior Mutasa (Management), Mozambique. PhD student in Social Sustainability and Development, Universidade Aberta de Lisboa, Portugal. Email: analumachanguia@gmail.com

(bibliographic-documental) and makes use of the analytical and comparative method to find an answer to the following problem: Mozambique has always been present at international summits on the environment, signed the various protocols, consistently agreed, but it still faces difficulties in pursuing the objectives set at the level of governance (legislative, executive and judicial). There are several obstacles in Mozambique's journey to become a Democratic State of Environmental Law, in line with environmental law recognized as a human right. The results of this research are challenging: in Mozambique there is little talk of environmental democracy, and the local literature on the subject is scarce. The need for greater and direct public participation in the implementation processes of major projects for the exploitation of natural resources and investments that delay the local development is widely recognized.

Introdução e enquadramento do problema

A protecção do meio ambiente é um dos grandes desafios que a humanidade está a enfrentar neste início do século XXI. A emergência e complexidade dos problemas ambientais é uma espécie de pesada herança que as novas gerações recebem juntamente com todos os avanços técnico-científicos alcançados pela humanidade a partir da revolução industrial. Nas últimas décadas, a nível planetário, começou-se a sentir de forma dramática uma tensão cada mais forte entre a necessária protecção do meio ambiente e o imperativo global do desenvolvimento económico.

Neste contexto, o tema “Democracia Ambiental em Moçambique: congruências legais e contradições práticas” é concebido com a finalidade de fazer uma comparação histórica e analítica a partir de documentos internacionais de Direito Ambiental à luz do quadro jurídico local e em conformidade com as questões congêneres vivenciadas no contexto moçambicano. Configura-se como uma pesquisa do tipo bibliográfico e documental baseada no método analítico comparativo de natureza qualitativa.

Desde Estocolmo em 1972, com a presença de uma delegação da Frelimo, passando pelo Rio de Janeiro em 1992, Moçambique esteve sempre presente nas cimeiras internacionais dedicadas ao ambiente, assinando os vários protocolos e orientando coerentemente as suas políticas ambientais (Serra 2006). Contudo, em Moçambique subsistem ainda grandes desafios na criação dum Estado Democrático de Direito Ambiental com vista a um desenvolvimento sustentável para todos (Serra 2014). O Governo de Moçambique enfrenta grandes dificuldades na implementação das políticas ambientais: as instituições governamentais são fracamente apetrechadas, em termos de recursos humanos e financeiros (Serra et al. 2012). Percebe-se a urgência de trabalhar para uma Democracia Ambiental como fruto de uma sinergia entre Estado e Sociedade.

O tema da Democracia Ambiental começou a ser tratado na Declaração do Rio de Janeiro (1992) sobre ambiente e desenvolvimento. O Princípio 10 elenca os instrumentos pelos quais os cidadãos podem/devem ser envolvidos nas questões de gestão e protecção ambiental.¹ Com a Declaração de Rio de Janeiro (1992a), “178 Estados decidiram abrir o campo das tomadas de decisões ambientais à intervenção e controle do público. O acesso à informação, a participação pública nos processos decisórios e o acesso à justiça são chaves para uma mais transparente, inclusiva e responsável tomada de decisão nos problemas que afectam o ambiente – isto é que chamamos de democracia ambiental” (Foit et al. 2008:X).

Seis anos depois, a Convenção de Aarhus (1998) na Dinamarca, organizada pela United Nations Economic Commission for Europe (UN/ECE), reconheceu pela primeira vez o direito ao ambiente como princípio do direito internacional. Foram assim lançadas as bases jurídicas evolutivas de um processo sociopolítico rumo a uma Democracia Ambiental (Marguénaud 1999).

Depois de Aarhus em 1998, os mesmos princípios foram adoptados na Cimeira mundial das Nações Unidas em Johannesburg em 2002 (ONU 2002: §§ 26 e 31), tornando-se assim património jurídico universal. Trata-se de direitos humanos reconhecidos a toda a pessoa: ter acesso às informações sobre o ambiente que se encontram nas mãos das autoridades públicas, participar nas decisões públicas em matéria ambiental, presenciando todas as fases em que se articula o processo decisório e ter acesso à justiça em matéria ambiental. São estes os três “pilares” da Democracia Ambiental e compõem genericamente o assim chamado “direito de acesso” (Foit et al. 2008:2; Kerderman 2008).

Sucessivamente, o Documento Final da Cimeira Mundial em 2005 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU 2005) sustenta que a protecção do ambiente e o desenvolvimento sustentável podem contribuir para o bem-estar humano e, potencialmente, ao mais pleno gozo dos direitos humanos. Portanto os direitos humanos e o ambiente (ONU 1994a) podem desenvolver uma tarefa integrada e indivisível na realização do desenvolvimento sustentável e no acesso equitativo aos bens primários para, desse modo, demonstrar como o ambiente e as políticas dos direitos humanos se influenciam (ONU 2005).

Em Moçambique, a nível de boa governação, os avanços na criação e implementação de instrumentos relacionados com o acesso à informação, à participação nas decisões e à justiça nas questões ambientais ainda são embrionários, embora parcialmente reconhecidos como direitos na Lei do Ambiente de 1997 e na Constituição da República (1990-2004). Frequentemente são tomadas decisões sobre projectos, políticas,

investimentos, obras de infra-estruturas que causam conflitos e injustiças ambientais, afectando a qualidade ambiental e a população, sobretudo as camadas mais desfavorecidas (ONU 1994b). Este fenómeno é denunciado pelas Organizações não-governamentais (ONGs) que se dedicam ao ambiente, pelos activistas dos direitos humanos e também por líderes religiosos.²

São portanto necessárias estratégias e acções que permitam implementar em Moçambique uma Democracia Ambiental em pleno respeito e consonância com o Direito Ambiental, já internacionalmente reconhecido como direito humano, que atribui ao cidadão o direito à informação e participação, mediante audiências públicas, acção popular, acção civil pública, órgãos colegiais etc., na elaboração de políticas públicas de preservação ambiental, assegurando aos cidadãos o acesso aos meios judiciais, legislativos e administrativos que tutelam o meio ambiente e seus direitos a um ambiente saudável e satisfatório (Ebbesson 2007).³

Moçambique é um país em rápido desenvolvimento económico cuja concretização não pode se esquivar da questão da sustentabilidade ambiental que normalmente traz consigo a exigência de uma reformulação da própria democracia. Este pressuposto ficou expresso no Relatório Brundtland, “Our Common Future”, no final da década de ‘80. Para a realização de uma sustentabilidade ambiental global futura, o Relatório Brundtland propôs o objectivo de tornar o desenvolvimento mais participativo e estabeleceu uma relação estreita entre democracia e sustentabilidade: a concretização da última não poderia ser realizada sem uma reformulação da primeira (ONU 1987).

Como mostra o mapa abaixo (Figura 1), Moçambique é um País extenso e a realidade natural é bastante apreciável em matéria de recursos naturais. Contudo, o desafio está no modo de implementação dos vários projectos de exploração que violam a constituição antepondo interesses individuais ao bem comum. Segundo pesquisas a população não tem voz nas grandes decisões, nem acesso a informações claras como no caso de reassentamentos, prática ilegal de compra e venda de terra, implementação de grandes projectos de agricultura, carvão, petróleo, minérios, madeiras, ouro, diamantes entre outros.

Esta exclusão da população constitui um dos problemas que cria cismo a toda Constituição de Moçambique. Este, facto precisa de um estudo de campo concreto, mais profundo para investigar os vários factores conectados a fim de se, salvaguardarem os interesses da sociedade moçambicana. Muitas vezes, a sociedade sai lesada por falta de abertura para ela ser integrada nos processos de difusão de informação, justiça ambiental e participação activa nas decisões que o governo se dispõe a fazer em termos de investimentos e exploração da natureza mãe que constituiu riqueza e bem comum, além de ser direito humano reconhecido a nível internacional e nacional.



Figura 1: Mapa Geográfico de Moçambique

(Fonte: www.mapsofworld.com)

A República de Moçambique é um país vasto e rico em recursos naturais. Tem uma grande variedade de ecossistemas e habitats. Possui ricos recursos florestais e faunísticos, pesqueiros, hídricos e minerais. A agricultura é a actividade de maior importância para a economia do país. Embora o território seja excelente para a agricultura, só 15-20% é utilizado para este fim. A produção de biocombustíveis tem vindo a crescer e também a extracção de madeira representa um enorme potencial económico. A pecuária é um sector em pleno desenvolvimento, com 1,9 milhões bovinos, 193 mil suínos e 122 mil ovinos. Por fim, a costa com a sua vasta extensão e águas tropicais, tem beneficiado a pesca, principalmente de camarão, um importante produto de exportação (Ollivier et al. 2009).

Os recursos hídricos de Moçambique são vastos e praticamente inexplorados, mas representam um grande potencial para a agricultura (irrigação) e para o fornecimento de energia hidroeléctrica. Cahora Bassa, a segunda maior barragem em África, tem capacidade de produzir 16 mil megawatts (Ollivier et al. 2009).

O solo de Moçambique é muito rico em minerais. Destacam-se grandes reservas de carvão que começou a ser exportado em 2012. Estima-se que a mina de Moatize vai produzir 22 milhões de toneladas por ano a partir de 2017. Existem também jazigos de grafite, bauxite, ouro e pedras preciosas. Um outro recurso de grande importância económica futura é o gás natural. Segundo o Instituto Nacional de Petróleo, Moçambique possui mais de

2,8 bilhões de metros cúbicos de reservas de gás, comparáveis às reservas do Iraque (Hofmann & Souza Martins 2012).

Outro valioso recurso natural de Moçambique é a riqueza da sua flora e fauna. Com uma costa oceânica de cerca de 2.770 km de comprimento, arquipélagos com bancos de corais, vastos planaltos, selva tropical e planícies com elefantes, búfalos, leões e girafas num contexto de natureza intacta, Moçambique é justamente cognominado “a Pérola do Índico”. A biodiversidade de Moçambique é impressionante (com mais de 5.500 espécies de plantas, 220 mamíferos, 690 aves), com uma grande parte de espécies endémicas (Hoguane 2007).

Segundo o Bertelsmann Stiftung’s Transformation Index (BTI) de 2016, em Moçambique, “68.8% da população vive em áreas rurais. Aproximadamente, 75% da população pratica uma agricultura de subsistência ou a pesca”. Por isso, “a subsistência e o bem-estar de grande parte dos Moçambicanos continuará a depender do seu acesso à terra, recursos de água, produtos florestais, pescas, minas, e outros recursos naturais” (BTI 2016:16). Portanto, “o desenvolvimento da agricultura comercial, chave para o crescimento económico e redução da pobreza irá salientar o desafio de uma gestão inclusiva e sustentável de recursos naturais” (Ollivier et al. 2009:6).

Apesar dum progressivo crescimento económico do País nas últimas duas décadas, que tem beneficiado sobretudo a classe média urbana, o BTI 2016 reporta que “Moçambique continua a ser um dos países mais pobres do mundo: 55,2% da sua população vive em condições de pobreza, com menos de \$0.60 por dia” (BTI 2016:31)⁴. A persistência da pobreza, “apesar dos esforços do Governo e dos Países doadores, aponta para um desafio estrutural na implementação de políticas dedicadas às áreas rurais” (BTI 2016:16) com óbvias consequências ambientais. Este é só um dos aspectos do “multifacetado problema da pobreza em Moçambique, onde 70.2% da população é considerada *multi-dimensionally poor*. Isto é assim porque mesmo vivendo acima da linha de pobreza, a população sofre privações na educação e na saúde, entre outras coisas” (BTI 2016:16). Moçambique não foge à interdependência entre desenvolvimento, ambiente, educação, saúde e paz que só uma governação orientada segundo os princípios da Democracia Ambiental pode implementar positivamente.

Génesis da questão ambiental em Moçambique

Durante o regime colonial em Moçambique a protecção e a defesa do ambiente não constituíam uma prioridade. O ambientalista Daniel Ribeiro lembra que uma delegação da Frelimo participou na histórica Conferência de Estocolmo (1972), demonstrando sensibilidade por um sector que era tratado isoladamente pela então potência colonial (LUSA 2015).

A 25 de Junho de 1975, Samora Machel, na qualidade de Presidente da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), proclamou a Independência de Moçambique que, tendo lutado pelo direito inalienável de se afirmar como povo africano, livre e independente, acolhia o desafio de se estruturar como Estado de Direito. Depois da independência, continua Ribeiro, “a questão do ambiente levou o seu tempo para estar integralmente na agenda do novo Estado” (LUSA 2015). O sistema político-constitucional então instituído em plena guerra-fria a nível mundial foi “um sistema de partido único de ideologia restrita, o marxismo-leninismo, com uma organização económica autoritária, intervencionista e colectivista, onde as questões do ambiente continuaram a ser relegadas para plano secundário” (Cunha 1993:63).

O novo Estado surgia num contexto bastante complexo a nível regional: os intentos belicistas dos regimes racistas da Rodésia e da África do Sul alimentaram uma guerra com consequências dramáticas para o povo moçambicano. Mesmo assim, apesar do conflito entre a FRELIMO e a RENAMO, a questão ambiental começou a entrar na agenda do Governo a partir de 1984 quando se criou a Divisão do Meio Ambiente no Instituto Nacional de Planeamento Físico (INPF).

A 4 de Outubro de 1992, com a assinatura do Acordo Geral de Paz5 entre o Governo da FRELIMO e a RENAMO, em Roma, a paz finalmente chegou. Isto aconteceu, todavia, num cenário constitucional completamente diferente, decorrente da Constituição da República de Moçambique (CRM) aprovada em 1990. Tratou-se de uma Constituição nova tanto no domínio formal, quanto no substancial, e os fundamentos da República de Moçambique passaram a ser o Estado democrático, o pluralismo político, eleições gerais e livres e garantias da autonomia e da liberdade dos cidadãos. Foi nesse contexto que o ambiente encontrou consagração expressa e inequívoca ao ser declarado como um dos direitos fundamentais dos cidadãos moçambicanos (CRM 1990): “Todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender” (CRM 1990:§ 72).

Esta consagração comporta para o Estado responsabilidades e deveres para tutelar e garantir o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do meio ambiente (CRM 1990:§ 37). O próprio Estado é o proprietário dos recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva (CRM 1990:§ 35). Ao Estado compete a realização da inventariação destes recursos naturais e a determinação das condições do seu uso e aproveitamento, salvaguardando-se os interesses nacionais (CRM 1990:§ 36).

Também a sociedade no seu todo, e o cidadão em particular, têm uma missão fundamental para que o direito ao ambiente se traduza num direito objectivo, real e efectivo. A CRM, ao estabelecer os direitos fundamentais,

determina igualmente os deveres que lhes correspondem. Ao direito de viver num ambiente equilibrado, corresponde o dever de o defender, trabalhando pelo próprio ambiente (CRM 1990:§ 72). Da harmonização entre o trabalho e o ambiente depende o desenvolvimento económico-social e a criação de um bem-estar material e espiritual que constitui um dos fundamentos constitucionais da República de Moçambique, fazendo-se jus ao então denominado Estado de Justiça Social (CRM 1990:§§ 6 e 1).

Com a criação da Divisão do Meio Ambiente no INPF (1984) e a entrada em vigor da CRM em 1990, a questão ambiental e do direito humano ao ambiente começou a interessar, embora marginalmente, à reflexão política. Serra refere que “o advento de um quadro jurídico ambiental específico ocorre em Moçambique, [...], a seguir à sua participação na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992” (Serra et al. 2012:11).

Em 1992, por Decreto Presidencial, a Divisão do Meio Ambiente de 1984 deu lugar à Comissão Nacional do Ambiente (CNA)⁶ que tinha como função prioritária a preparação de Moçambique para participar na Conferência de Rio de Janeiro.

A adesão de Moçambique ao espírito e conclusões da Conferência de Rio 1992, impulsionou um movimento significativo no domínio jurídico-ambiental traduzido em quatro linhas fundamentais, assim resumidas por Serra:

1. Aprovação de um conjunto significativo de legislação com importância directa ou indirecta para a protecção e conservação do ambiente, incluindo leis da Assembleia da República, decretos do Governo e inúmeros diplomas ministeriais;
2. Criação de órgãos públicos específicos no domínio do ambiente ou reforço das competências dos órgãos pré-existentes de modo a integrar um leque cada vez mais diversificado de atribuições e competências ambientais;
3. Aprovação de políticas sectoriais que reflectem uma preocupação crescente com a protecção do ambiente;
4. Adesão a instrumentos internacionais de protecção e conservação do ambiente, nomeadamente convenções internacionais e protocolos regionais (Serra et al. 2012:12).

Na prática, tendo sido realizado o estudo da situação ambiental do país numa perspectiva económica, social e organizativa institucional após a Conferência do Rio, colocava-se a questão de os princípios relativos à protecção e gestão ambientais estabelecidos na Agenda 21 (ONU 1992b) passarem a integrar as políticas sectoriais e respectivas estratégias de implementação.

Em 1994, depois das primeiras eleições gerais e livres de 4 de Outubro, o novo Governo passou a contar com um Ministério para a Coordenação

da Acção Ambiental (MICOA)⁷, o qual surgiu num novo contexto político socioeconómico e constitucional como solução que o Governo entendeu ser a mais adequada à realidade moçambicana e como resultado de todo um trabalho ambiental desenvolvido a partir de 1984.

Assim, a partir da segunda metade dos anos '90, Moçambique veio a se dotar de um quadro jurídico-legal que, na opinião de Serra, “se pode considerar significativo, abrangente, adequado em muitos aspectos e diversificado, focando variados aspectos na problemática ambiental” (Serra et al. 2012:13). Neste quadro resulta fundamentalmente a Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro) e a CRM de 2004 que integra um importante conjunto de princípios e normas dirigidas à tutela do ambiente como bem jurídico de natureza fundamental, formando uma autêntica “Constituição Ambiental” (Serra et al. 2012:14).

A Lei do Ambiente n° 20/97

A Lei do Ambiente “tem como objecto a definição das bases legais para uma utilização e gestão corretas do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país” (artigo 2). Fundamenta-se na definição de um conjunto de conceitos⁸ e princípios, na fixação do quadro institucional básico de gestão e protecção do ambiente, na proibição de todas as actividades que causem degradação ambiental para além dos limites legalmente definidos (com destaque para a poluição), na enunciação de normas especiais de protecção do ambiente (com especial enfoque na protecção da biodiversidade), num conjunto de instrumentos de prevenção ambiental (o licenciamento ambiental, o processo de avaliação do impacto ambiental e a auditoria ambiental) e na caracterização do sistema de infracções, penalidades e fiscalização.

A primeira e mais importante definição consagrada pela Lei é a de “Ambiente” (artigo 1/2): “o meio em que o homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio”, e inclui: a) o ar, a luz, a terra e a água; b) os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas; c) toda a matéria orgânica e inorgânica; d) todas as condições socioculturais e económicas que afectam a vida das comunidades.

O âmbito da Lei abrange o conjunto de actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nos diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, a flora e a fauna e todas as condições socioeconómicas e de saúde que afectam as comunidades, sendo também habitualmente designados por recursos naturais (artigo 1/7 e artigo 3).

Outro conceito importante definido pela Lei é o de “actividade” (artigo 1/1): “qualquer acção, de iniciativa pública ou privada, relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares, que afecta ou pode afectar o ambiente”. A Lei estabelece que a coordenação das actividades de gestão ambiental compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável (artigo 6). Este é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e, em simultâneo, um fórum de auscultação da opinião pública.

Os princípios fundamentais encontram-se definidos no artigo 4: utilização e gestão racional dos componentes ambientais; reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades; precaução; visão global e integrada do ambiente; participação dos cidadãos; igualdade; responsabilização; cooperação internacional.

No artigo 9 estabelece-se a proibição de poluir e de importar para o território nacional resíduos ou lixos perigosos, salvo o que for legalmente permitido. No artigo 10 proíbe-se o exercício de actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade de recursos biológicos, em particular, contra aqueles que se mostrem ameaçados de extinção.

A prevenção de danos ambientais é regulamentada no Capítulo V por quatro importantes disposições (artigos 15, 16, 17 e 18) respeitantes ao licenciamento ambiental, avaliação do impacto ambiental e conteúdo mínimo do estudo de impacto ambiental que deve comportar: resumo não técnico do projecto; descrição da actividade a desenvolver; situação ambiental do local de implantação da actividade; modificações que a actividade provoca nos diferentes componentes ambientais existentes no local; medidas previstas para suprimir ou reduzir os efeitos negativos da actividade sobre a qualidade do ambiente; sistemas previstos para o controlo e monitorização da actividade.

Todas as actividades potencialmente causadoras de danos ambientais que, à entrada em vigor da lei, se encontrem em funcionamento, são passíveis de ser sujeitas a auditoria (artigo 13/1), e os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais detectados pela auditoria são da responsabilidade dos empreendedores (artigo 18/2).

O Capítulo VI da Lei do Ambiente, intitulado “Direitos e deveres dos cidadãos” é particularmente importante, pois traduz em Lei as indicações contidas no Princípio 10 da Convenção de Rio de Janeiro que, como já indicado, constitui a base da formação da ideia de uma governação democrática-ambiental como a mais adequada à prossecução do objectivo do desenvolvimento sustentável. Nota-se que nesta Lei do Ambiente são consagrados bastante claramente dois dos três pilares constitutivos da

Democracia Ambiental: o direito de acesso à informação e o direito de acesso à justiça em matéria ambiental. Quanto ao direito de participação nos processos decisórios, o texto da Lei não parece claro, determinado e promotor. Fala genericamente da necessária participação das comunidades, mas nada mais diz acerca disso.

O artigo 19 estabelece o direito à informação: “todas as pessoas têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos”. O artigo 20, apesar do título “Direito à educação”, não fala directamente disso, mas impõe ao Governo o dever de criar mecanismos e programas de educação ambiental: “Com vista a assegurar uma correta gestão do ambiente e a necessária participação das comunidades, o Governo deve criar, em colaboração com os órgãos de comunicação social, mecanismos e programas para a educação ambiental formal e informal”.

É de notar que se faz menção da participação das comunidades, mas não se estabelecem critérios, âmbitos e procedimentos, ficando assim esquecido pela Lei o segundo pilar da Democracia Ambiental: o direito de participação nos processos deliberativos e decisórios, o direito de acesso aos lugares e momentos em que são tomadas as decisões de políticas ambientais em geral e sobretudo, mais especificamente, aquelas que dizem respeito ao público interessado. Portanto, o segundo pilar da Democracia Ambiental não encontra manifesta determinação como direito humano na Lei do Ambiente de 1997, a não ser de maneira muito esfumada.

Quanto ao direito de acesso à justiça para o efectivo exercício do direito constitucional a um ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 21/1 da Lei do Ambiente determina que: “Qualquer cidadão que considere terem sido violados os direitos que lhe são conferidos por esta Lei, ou que considere que existe ameaça de violação dos mesmos pode recorrer às instâncias jurisdicionais para obter a reposição dos seus direitos ou a prevenção da sua violação”. O nº 2 exemplifica e pormenoriza este direito: “Qualquer pessoa que, em consequência da violação das disposições da legislação ambiental, sofra ofensas pessoais ou danos patrimoniais, incluindo a perda de colheitas ou de lucros, pode processar judicialmente o autor dos danos ou da ofensa e exigir a respectiva reparação ou indemnização”. Os restantes dois números (3-4) do artigo 21 indicam as vias legais do exercício deste direito.

Considerando a fraqueza ou quase total ausência de abrigo pela Lei do Ambiente ao direito de participação nos processos deliberativos e decisórios em matéria ambiental, também a abrangência do direito ao acesso à justiça fica restrito ao âmbito dos outros direitos estabelecidos pela mesma Lei, e no específico aos casos de violação certa ou possível, ofensa, danos, ameaças.

Assim, dificilmente o público interessado, eventualmente representado por grupos ou associações, poderá recorrer à justiça no caso de não ter sido envolvido, desde o início, nos processos deliberativos e decisórios em matéria ambiental em situações que lhe dizem respeito. Todavia, é de reconhecer que, em linha teórica, o direito de acesso à justiça estabelecido no artigo 21 da Lei do Ambiente 1997 abrange e protege plenamente o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente.

Por outro lado, são deveres do cidadão em relação ao ambiente, a participação de infracções e de utilização responsável dos recursos (artigos 23 e 24). Em caso de ofensa destes direitos, o cidadão poderá interpor embargos administrativos contra aqueles que exercerem actividades atentatórias contra o ambiente, ou ainda recorrer a outros meios processuais que se mostrem adequados (artigo 22). Neste contexto, as associações de defesa do ambiente são tidas como pessoas colectivas que têm como objecto a protecção, a conservação e a valorização das componentes ambientais, podendo ter âmbito internacional, regional ou local (artigo 1/3).

No capítulo VII da responsabilidade, infracções e sanções, destaca-se a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil para todas as pessoas cujas actividades envolvam elevado risco de degradação do ambiente (artigo 25), e a consagração do conceito da responsabilidade objectiva aplicável a quem causar danos significativos ao ambiente independentemente de culpa (artigo 26). No capítulo VIII, onde se fala da fiscalização ambiental, temos mais uma referência à participação das comunidades locais, mas não tanto nos processos deliberativos e decisórios quanto pelo empenho do Governo em garantir que possam beneficiar adequadamente dos recursos naturais do ambiente no qual vivem. As infracções criminais, bem como a fiscalização ambiental estão dependentes de legislação específica e de regulamentação futura, respectivamente. A lei prevê ainda a necessidade de se criarem incentivos de natureza diversa para os utentes de tecnologias e processos ambientais sãos (artigo 31).

Com a entrada em vigor desta nova lei, e em função dos valores por ela estabelecidos, torna-se necessário proceder ao reajustamento de projectos e empreendimentos por forma a que as suas actividades se adequem à luz desta nova filosofia, cujos prazos devem ser fixados pelo Governo (artigo 32), cabendo-lhe igualmente proceder à respectiva regulamentação por forma a que a Lei do Ambiente se torne eficaz.

É, portanto, notável que, um ano antes da Convenção de Aarhus (de nível regional europeu), considerada como o documento mãe da Democracia Ambiental, a Lei do Ambiente em Moçambique já recebia muitas das indicações que a comunidade internacional, desde Rio de Janeiro 1992, reconhecia como direitos humanos e instrumentos eficazes

para uma boa governação ambiental rumo ao desenvolvimento sustentável. Na Lei do Ambiente, embora aperfeiçoáveis quanto à terminologia, já se encontram codificados dois dos três pilares da Democracia Ambiental (acesso à informação e acesso à justiça) e já se fala em geral de participação das comunidades na protecção e gestão do ambiente.

Este aspecto, juntamente com a protecção constitucional do bem jurídico ambiental, foi significativamente reforçado na Lei Fundamental, a CRM de 2004, a qual não só sublinhou o direito fundamental de todo o cidadão ao ambiente equilibrado e o respectivo dever de o defender, como ainda maximizou o interesse público de protecção do ambiente (artigos 117 e 90/2), criando uma norma geral prevendo deveres do cidadão para com a comunidade, incluindo o de defender o ambiente (artigo 45), consagrou o direito de acção popular como garantia para defender bens jurídicos de natureza difusa ou colectiva, entre os quais o ambiente (artigo 81), e consubstanciou como um dos princípios estruturantes o princípio do desenvolvimento sustentável (artigos 11, 96, 101 e 117).

Acresça-se que o ordenamento do território está hoje consagrado na CRM de 2004, através do nº 2 do artigo 117, que o elevou à categoria de interesse público. Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado deverá, entre outros aspectos, “promover o ordenamento do território com vista a uma correta localização das actividades e a um desenvolvimento socioeconómico equilibrado”.

A Constituição integra assim um importante conjunto de princípios e normas dirigidas à tutela do ambiente como bem jurídico de natureza fundamental, formando uma autêntica “Constituição Ambiental” (Serra et alii 2012: 14), atribuindo conseqüentemente ao legislador ordinário a importante responsabilidade de operacionalizar, através da aprovação dos devidos instrumentos legais, as bases constitucionalmente definidas, tornando realidade o direito fundamental ao ambiente equilibrado de que é titular todo e qualquer cidadão da República de Moçambique.

Desafios para uma autêntica Democracia Ambiental em Moçambique

O percurso feito, da génese e crescimento da sensibilidade ambiental em Moçambique, e a análise proposta da Constituição da República (1990-2004) e da Lei do Ambiente (1997) pode levar a partilhar a conclusão de Serra: “Moçambique dispõe, presentemente, de um quadro jurídico-legal que se pode considerar actual, significativo, abrangente, adequado em muitos aspectos e diversificado, focando variados aspectos na problemática ambiental” (Serra et al. 2012:13). Todavia, “da análise sumária do quadro jurídico-ambiental realça à vista a necessidade de prosseguir o trabalho de

regulamentação da Lei do Ambiente, não obstante os enormes esforços realizados até ao presente momento” (Serra et al. 2012:18).

Dentre os diversos aspectos que mereceriam atenção por parte do legislador no âmbito da presente pesquisa, também à luz da Convenção de Aarhus que se tornou espelho internacional na legislação em matéria ambiental e à luz da CRM 2004, evidencia-se o capítulo VI da Lei do Ambiente. Em primeiro lugar, num Estado Democrático de Direito Ambiental, é imperioso garantir por lei o direito de participação do público interessado nos processos de decisões e deliberações ambientais que lhe dizem respeito. Não se trata de mera informação quando as decisões foram já tomadas, mas de envolvimento pleno desde o início dos processos, ou por outra, participação devidamente acompanhada por uma informação exaustiva e transparente.

Seguidamente, importa atender à regulamentação do artigo 22 da Lei do Ambiente, que versa sobre a definição de meios processuais adequados para o acesso à justiça ambiental. Após a aprovação da nova Constituição de 2004, a qual prevê a figura do direito de acção popular enquanto mecanismo apropriado para a defesa de bens jurídicos de natureza difusa ou colectiva, incluindo o ambiente, torna-se crucial proceder à previsão/definição de mecanismos adequados, mais simples, acessíveis, céleres e eficazes para facilitar o acesso dos cidadãos à justiça sempre que estiverem em causa interesses/valores que digam respeito à toda a colectividade.

Carlos Serra lamenta que em Moçambique o direito de acesso à justiça seja, na prática, inviabilizado pelos elevados custos económicos: “Na verdade a igualdade jurídica do cidadão não afasta a desigualdade socioeconómica. Tal situação origina as vezes grave desigualdade de armas entre as partes, isto porque a população Moçambicana ainda vive abaixo do limiar da pobreza não tendo nem auferindo rendimentos que permitam suportar os encargos de uma acção em tribunais” (Serra 2014:269). O mesmo Plano Estratégico Integrado da Justiça II (2009-2014) identifica como um dos principais pontos fracos a insuficiente assistência jurídica e judiciária gratuita ao cidadão que não tem meios económicos adequados.

Segundo Carlos Serra, “constitui facto assente que Moçambique já possui um quadro jurídico-legal assinalável, constituindo desafio maior a sua implementação, contudo, não deixa de ser verdade que existem ainda algumas lacunas importantes no ordenamento jurídico moçambicano, traduzidas em matérias/assuntos sobre os quais impera ainda uma total ou parcial omissão legislativa” (Serra et al. 2012:23-24). O maior ponto fraco, continua Serra, “prende-se efectivamente com o grau de aplicação desta legislação ambiental em Moçambique, problema aliás que é geral. Este é o maior calcanhar de Aquiles da governação ambiental” (Serra et al. 2012:30).

A realidade é muito rica em exemplos de violações da Lei, gerando um sentimento generalizado de impunidade que urge combater. A título meramente exemplificativo, Serra cita algumas infracções mais comuns ao quadro jurídico-legal: a falta de licenciamento ambiental e a actuação contra o disposto na licença ambiental; a exploração ilegal de recursos florestais e faunísticos, pesqueiros e minerais. No tocante à legislação do ordenamento do território, o maior problema reside no facto de a larga maioria de administrações de distritos e autarquias locais não terem dado início à feitura de planos distritais de uso da terra (PDUT) e planos de estrutura urbana (PEU), conforme determina o Regulamento da Lei do Ordenamento do Território (Serra et al. 2012:30).

Daniel Ribeiro, responsável de programas da “Justiça Ambiental Moçambique” (ONG moçambicana), afirmava numa entrevista concedida à LUSA que “Moçambique não está a conseguir salvar o ambiente através de um sistema democrático e social”. Carlos Serra, no mesmo artigo, acrescentava: “Este é um calcanhar de Aquiles do nosso Estado: embora tenha 75% de leis bonitas, não consegue executá-las integralmente” (LUSA 2015). Já em 2014 Anabela Lemos, directora da “Justiça Ambiental Moçambique”, dizia que ao longo de uma década de luta pela justiça social e ambiental, pelos direitos humanos, pela conservação e gestão sustentável dos recursos naturais, se apercebeu que as decisões relativamente a projetos em curso no país tinham sido tomadas sem a auscultação das comunidades e a sua implementação tinha sido imposta à sociedade civil.⁹

De todos os países africanos, Moçambique é um dos mais cobiçados pelas empresas e países estrangeiros nestes últimos anos. De acordo com Relatórios do Banco Nacional, Moçambique ocupa nos últimos anos o terceiro maior lugar de destino do IDE (Investimento Directo Estrangeiro) em África.¹⁰ Segundo o Report 2015 da GRAIN, uma Organização internacional não lucrativa, nos últimos anos Moçambique vendeu ou entregou para projetos de agro-negócio 535.539 hectares a empresas estrangeiras (Grain 2015). Em 2007 foram identificados em Moçambique cerca de 33 milhões de hectares (40% da superfície cultivável do país) como válidos para o cultivo de bio-combustíveis¹¹. Em 2009 realizou-se uma iniciativa do Banco Mundial, a Nova Aliança para a Segurança Alimentar e Nutricional do G8, para abrir Moçambique a projectos de agro-negócio de grande escala. Foi assinado um acordo-quadro depois transformado em política pública nacional: o Plano Nacional de Investimentos do Sector Agrário (PNISA) que se tornou no instrumento que operacionaliza o desenvolvimento da agricultura em Moçambique (Grain 2015:5).

Em todas estas decisões, as comunidades locais, a sociedade civil e o público interessado, não tiveram acesso a uma informação transparente, não foram envolvidos nos processos deliberativos e, como já sublinhava Anabela Lemos, o clima não saudável nas relações entre Estado e Organizações ambientais da Sociedade civil não facilita o acesso à justiça: “as frustrantes decisões de desenvolvimento do nosso governo; o apertar do cerco ao espaço da sociedade civil; as constantes ameaças de que somos alvo fruto das nossas posições; o antagonismo entre algumas organizações da sociedade civil; a postura do governo – que prefere tratar como inimigos todos que questionam ou discordam das suas decisões, em vez de nos tratar como parceiros com ideias diferentes”.¹²

No seu estudo “Moçambique, 10 anos em reflexão”, Feijó denuncia que as actividades implementadas pelo Estado (ou com o consentimento do Estado) têm interesses obscuros, não têm como objectivo o bem comum nem o alcance dos objectivos do desenvolvimento sustentável. As comunidades não são consultadas e isso só cria conflitos, razão pela qual os camponeses deixam as machambas e vão à procura de emprego nas cidades. Feijó aponta os exemplos negativos dos reassentamentos forçados, do projecto Pro-Savana, do desflorestamento agressivo etc... e conclui: “a vida pode vir a melhorar se as promessas feitas forem cumpridas” (Feijó 2015:93).

Serra diz que em Moçambique a terra grita sob a máquina depredadora e mortífera do nosso modelo de desenvolvimento e apela a uma maior responsabilidade para que haja uma democracia integradora, alargada e enriquecida. A necessidade de aumento de produção alimentar está a originar constantes e graves reivindicações de reassentamentos condignos e indemnizações constantes por parte da população afectada. Isso deve-se à fraca integração da sociedade civil na consulta de uso e aproveitamento de terra e de todas as comunidades que vivem nas áreas concessionárias, florestais, mineras que muitas das vezes nem conhecem os seus direitos (Serra et al. 2012).

Segundo a CEM, na Carta Pastoral “À tua descendência darei esta terra” (Beira, 30 de Abril de 2017), o que está em causa é “a ausência de uma ecologia integral e de um modelo de desenvolvimento que respeite a integração de todos, particularmente dos mais frágeis” (CEM 2017:6). Em particular, a CEM denuncia a violação de toda uma série de direitos humanos que fundamentam a Democracia Ambiental. Esta violação recai sobre as camadas mais desfavorecidas da população interessada pelas decisões deliberadas e actuadas a nível ambiental, “porque lhes falta a informação dos seus direitos; porque lhes falta a capacidade de se fazerem ouvir; porque lhes falta o poder económico para encontrarem soluções alternativas; porque ignoram a sua capacidade de mobilização; porque lhes faltam as lideranças que façam ouvir as suas vozes; porque lhes faltam meios de assistência e protecção” (CEM 2017:6).

Conclusão

O contributo que se pretendia dar aqui consistia na compreensão do compromisso de Moçambique com uma governação atenta e promotora da Democracia Ambiental. A meta que se pretendia alcançar era de avaliar como Moçambique se posiciona neste campo do direito humano ao ambiente no seu caminho rumo ao desenvolvimento sustentável, e como considera a necessidade/oportunidade de se configurar como Estado Democrático de Direito Ambiental para que o direito humano ao ambiente seja respeitado e implementado.

A literatura local dedicada aos problemas e dinâmicas ambientais e de desenvolvimento sustentável não trata extensivamente a questão da Democracia Ambiental, mesmo reconhecendo a necessidade de uma maior e melhor participação pública nos processos deliberativos e operativos das políticas ambientais, além de denunciar todas as incongruências existentes entre o plano legislativo e o plano executivo. A nível de governação em Moçambique foi notada uma positiva atenção e consciência pelo facto de Moçambique estar sempre presente nas cimeiras internacionais sobre o ambiente, assinar os protocolos e convenções, e legiferar coerentemente. O problema está na efectivação, na vontade e determinação política de efectivar os direitos de participação pública nas questões ambientais.

A Democracia Ambiental é ainda um projecto por realizar em Moçambique. A Constituição da República e a Lei do Ambiente contemplam o direito ao ambiente, mas a transparência e plenitude das informações, a efectiva participação do público interessado e o acesso à justiça que garantam a efectivação deste direito ainda carecem de concretização estável e democrática. Em Moçambique, o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos dos “direitos ao acesso”, aliado à mobilização social, educação ambiental e práticas de transparência a todos os níveis nas questões ambientais ainda precisa de reflexão, discernimento e sobretudo de práticas consolidadas.

Para que isso aconteça em Moçambique será necessária uma revolução cultural que passa pelo abandono de práticas políticas não transparentes e não partilhadas com o público, pela aquisição de posturas orientadas por uma ética de responsabilidade e pela aceitação do pluralismo político, da normal interferência da sociedade civil nas questões do Estado e da necessidade de um agir crítico na construção de um Estado Democrático de Direito Ambiental.

Notas

1. “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e actividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efectivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos” (ONU 1992a:2).
2. “A terra em Moçambique está em agonia profunda! (...) O que está em causa no nosso país neste momento é a ausência de uma ecologia integral e de um modelo de desenvolvimento que respeite a integração de todos, particularmente dos mais frágeis”, escrevem os Bispos católicos da Conferência Episcopal Moçambicana (CEM) na sua Carta Pastoral dedicada ao tema (CEM 2017: nn. 2 e 16).
3. Fala-se, neste sentido, de uma espécie de “escada” dos níveis de participação que andam do contexto local ao nacional (Stec & Lefkowitz 2000).
4. Percentagem que chegaria a 87.5% se o parâmetro de referência fosse o internacional de \$3.10 por dia (BTI 2016:2).
5. Cf. Lei nº 13/92, de 14 de Outubro de 1992, que aprova o Acordo Geral de Paz.
6. Cf. Decreto Presidencial nº 2/92, BR no 2/92, IS, de 3 de Junho de 1992.
7. Cf. Decreto nº 2/94, BR no 51, IS, de 21 de Dezembro de 1994.
8. O mais importante é o conceito jurídico de ambiente, que norteia todos os instrumentos legais subsequentes, permitindo que este possa, entre outros aspectos, ser defendido em juízo.
9. Anabela Lemos é ambientalista desde a fundação da Livaningo (1998), a primeira organização de defesa do meio ambiente em Moçambique. Ver nota 12.
10. Cf. Banco de Moçambique, Relatórios 2013-2014-2015.
11. Cf. The performance of EU-Africa Energy Partnership, apresentação realizada pelo ministro de Energia de Moçambique, International Business Roundtable, ‘Business Perspectives on the Africa-Europe Energy Partnership’, 27-29 de Junho de 2007, Hamburg.
12. Cf. ‘7 Perguntas A Anabela Lemos, Directora da Justiça Ambiental’ (<https://justica-ambiental.org/2018/12/21/7-perguntas-a-anabela-lemos-directora-da-justica-ambiental/>). 24 Abril 2021.

Bibliografia

- Assembleia da República de Moçambique, 1997, ‘Lei do Ambiente’, *Boletim da República*, I/40. (www.biofund.org/mz/wp-content/uploads/2017/03/Lei-do-Ambiente.pdf). 24 Abril 2021.
- Banco de Moçambique, 2013-2014-2015, *Relatório Anual 2013-2014-2015*, Maputo. (www.bancomoc.mz/fm_pgTab1.aspx?id=106). 24 Abril 2021.

- BTI, 2016, *Mozambique Country Report*, Gütersloh: Bertelsmann Stiftung.
- CEM, 2017, *À tua descendência darei esta terra*. Carta Pastoral dos Bispos Católicos de Moçambique. (https://www.cidse.org/wp-content/uploads/2017/06/Carta_Pastoral_da_CEM_2017_Terra.pdf). 24 Abril 2021.
- Cunha, F.F.da, 1993, *Democracia e Divisão do Poder, uma leitura da Constituição Moçambicana*, Maputo: Ministério da Justiça, Departamento de Investigação e Legislação.
- Ebbesson, J., 2007, 'Public Participation', in D. Bodansky, et alii, *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, Oxford: University Press, pp. 682-703.
- Feijó, J., 2015, *Moçambique, 10 anos em reflexão*, Maputo: Justiça Ambiental Moçambique.
- Foit, J. et alii, 2008, *Voice and Choice: Opening the Door to Environmental Democracy*, Washington: The Access Initiative/World Resources Institute. Disponível online www.wri.org/publication/voice-and-choice
- Governo de Moçambique, 1990, *Constituição da República de Moçambique (CRM)*, Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.
- GRAIN, 2015, *Os usurpadores de terras do corredor de Nacala - Report 2015*. (www.grain.org/article/entries/5136-os-usurpadores-de-terras-do-corredor-de-nacala). 24 Abril 2021.
- Hofmann, K. & Souza Martins, A. de, 2012, *Descoberta de Recursos Naturais em Moçambique. Riqueza para poucos ou um meio de sair da pobreza?* (<http://library.fes.de/pdf-files/iez/09356.pdf>). 24 Abril 2021.
- Hoguané, A. M., 2007, 'Perfil Diagnóstico da Zona Costeira de Moçambique', *Revista de Gestão Costeira Integrada*, (7/1), pp. 69-82. Disponível online www.aprh.pt/rgci/pdf/rgci7_8_Hoguané.pdf.
- Kerdeman, M., 2008, *What does environmental democracy look like?* Washington: The Access Initiative/World Resources Institute. (<https://www.wri.org/insights/what-does-environmental-democracy-look>). 24 Abril 2021.
- LUSA, 2015, *40 anos da Independência: Preocupações ambientais por cumprir*. (<http://noticias.sapo.mz/info/artigo/1444652.html>).
- Marguénaud, J. P., 1999, 'La Convention d'Aarhus et la Convention européenne des droits de l'homme', *Revue Juridique de l'Environnement*, pp. 77-87.
- Ollivier, T. et alii, 2009, *Recursos naturais, meio ambiente e crescimento sustentável em Moçambique*, Maputo: AFD. (https://www.biofund.org.mz/biblioteca_virtual/recursos-naturais-meio-ambiente-e-crescimento-sustentavel-em-mocambique/). 24 Abril 2021.
- ONU, 1948, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. (<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>). 24 Abril 2021.
- ONU, 1972, *Declaração de Estocolmo*. (https://www.apambiente.pt/_zdata/politicas/desenvolvimentosustentavel/1972_declaracao_estocolmo.pdf). 24 Abril 2021.
- ONU, 1982, *Carta Mundial para a Natureza*. (https://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natureza_de_28_de_outubro_de_1982.pdf). 24 Abril 2021.

- ONU, 1987, *Report of the World Commission on Environment and Development (Relatório Brundtland)*. (<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>). 24 Abril 2021.
- ONU, 1992a, *Declaração de Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. (https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf). 24 Abril 2021.
- ONU, 1992b, *Agenda 21*. (<https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21>). 24 Abril 2021.
- ONU, 1994a, *Ksentini Report - Final Report of the Special Rapporteur of Commission on Human Rights, Sub-Commission on Prevention of Discrimination of Minorities, Human Rights and the Environment (UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1994/9)*. (http://hrlibrary.umn.edu/demo/HRandEnvironment_Ksentini.pdf). 24 Abril 2021.
- ONU, 1994b, *Convention to Combat Desertification in Those Countries Experiencing Serious Drought and/or Desertification, Particularly in Africa*. (https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-10&chapter=27&clang=_en). 24 Abril 2021.
- ONU, 2002, *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável*. (https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/2002_Declaracao_Joanesburgo.pdf). 24 Abril 2021.
- ONU, 2005, *2005 World Summit Outcome*. (https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf). 24 Abril 2021.
- Organização da Unidade Africana, 1986, *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta de Banjul)*. (<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>). 24 Abril 2021.
- Serra, C. M., 2006, *Coletânea de Convenções e Protocolos ratificados pela Republica de Moçambique em matéria ambiental*, Maputo: Centro de Formação Jurídica e Judiciária.
- Serra, C. M., 2014, *Estado, pluralismo e recursos naturais*, Lisboa: Escolar.
- Serra, C.M. et alii, 2012, *O meio ambiente em Moçambique. Notas para reflexão sobre a situação atual e os desafios para o futuro*, Maputo: Grupo ambiente-Parceiros de cooperação.
- Stec, S. & Lefkowitz, S.C., 2000, *The Aarhus Convention: An Implementation Guide*, New York/Geneva: UN/ECE. Disponível online <https://unece.org/environment-policy/publications/aarhus-convention-implementation-guide-second-edition>
- UN/ECE, 1998, *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)*. (<https://www.ambientecplp.org/documentos/outros/convencao-sobre-acesso-a-informacao-participacao-no-processo-de-tomada-de-decisao-e-acesso-a-justica-em-materia-de-ambiente-pdf.aspx>). 24 Abril 2021.